



Número: **0602159-42.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0602159-42.2022.6.16.00000 proposta pela Coligação " A Mudança Não Para. Pra Frente Paraná" (Republicanos, MDB, Solidariedade, PL, PSD, UNIÃO, PMB, PP, AGIR, PROS e PTB) e Carlos Roberto Massa Junior, em face Comissão Provisória " Brasil da Esperança" do Paraná, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) , Resolução nº 23.610/2019, por meio da redação dada pela Resolução nº 23.671/2021, alegando que a propaganda eleitoral gratuita (h.e.g.) no rádio e televisão teve início nesse final de semana e em determinada inserção veiculada pela federação representada, destinada à campanha majoritária para o Governo do Estado, houve o vazamento da audiodescrição sem o acionamento do dispositivo nos televisores (no canal principal, portanto, ao invés de um secundário) e de forma concomitante à fala do candidato (vídeo anexo). O comercial foi ao ar (ao menos) na Rede Bandeirantes no dia 26 às 08h16, no dia 27 às 07h21 e hoje às 05h28. Expõe que a federação violou as regras inerentes à disponibilização do recurso de audiodescrição exigido em lei pois (i) não disponibilizou o recurso por meio do SAP, mas sim no próprio canal principal em que é veiculada a fala do candidato e (ii) permitiu a sobreposição das falas de forma inapropriada, tornando inaudível tanto a fala do candidato quanto da audiodescritora. Afirma que o Sr. Glauber Gorski, diretor de cena, emitiu laudo técnico atestando ao Representante que o material atacado está "desobedecendo o regulamento de acessibilidade, quanto a requisição de audiodescrição, tendo observado que há tão somente a duplicação do canal de áudio principal para o canal destinado a atender a comunidade com deficiência visual" (Requer: O recebimento e o processamento da presente demanda, porque presentes os fundamentos legais; a concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja determinado ao Representante a regularização de seus materiais veiculados em televisão, mediante a imediata regularização do recurso de audiodescrição em canal secundário ao principal e, na sua execução, providenciar para que não haja sobreposição das falas em todas as suas mídias, tudo sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento; Ao final, a procedência da presente demanda, mediante a confirmação da liminar em todos os seus termos)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (RECORRENTE)	

	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR (RECORRIDO)	
	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RECORRIDO)	
	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (RECORRIDO)	
	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43417359	18/11/2022 11:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.522

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602159-42.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR110094

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

RECORRIDO: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

RECORRIDO: ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. VAZAMENTO DE**

AUDIODESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SECUNDÁRIO DE ÁUDIO (SAP). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comprovado o descumprimento, em momento anterior ao pleito, da sentença transitada em julgado, de rigor a aplicação da multa prevista.
2. A aplicação da multa cominatória após o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu e em momento posterior ao pleito não caracteriza reabertura da demanda, tampouco a torna indevida ou inútil, traduzindo, ao revés, simples cumprimento do comando emergente da sentença.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 16/11/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO "BRASIL DA ESPERANÇA NO PARANÁ"**, em face da decisão de id. 43192212, pela qual foi reconhecido o descumprimento da sentença de id. 43087053, condenando a representada, ora recorrente ao pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente alega, em síntese que: a) a aplicação de sanção para outras propagandas eleitorais demanda nova representação; b) que a decisão recorrida foi proferida muito tempo depois do pedido

de descumprimento, o que caracteriza reabertura da discussão após o trânsito em julgado, em violação ao princípio do devido processo legal. Requer, ao final, a rejeição do pedido de descumprimento e, subsidiariamente, caso se entenda pelo descumprimento, que se afaste a multa aplicada, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, id. 43250078, o recorrido alegou, em síntese, que: a) que a informação de descumprimento foi protocolada 9 dias antes do primeiro turno; b) o fato de o pedido ter sido analisado após o trânsito em julgado não impede aplicação de multa; c) o recorrente não se insurgiu contra a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda, de forma que a irregularidade já foi decidida. Ao final, requereu o desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

II.1 Admissibilidade e controvérsia

Observa-se que a decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 24 de outubro de 2022 (id. 43210368).

Já o recurso foi interposto no dia seguinte, 25 de outubro de 2022, sendo, portanto, tempestivo, consoante artigo 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise, destacando que não há preliminares a examinar e, por isso, passo desde logo à análise do mérito.

II.2. Mérito

Primeiramente, de forma a facilitar a compreensão do feito, consigno que por meio da sentença de id. 43087053, a representação foi julgada parcialmente procedente "...confirmando, em parte, a liminar anteriormente deferida, pela qual foi determinada a regularização do recurso de audiodescrição (que deve ser feito em canal secundário ao principal - SAP), da propaganda eleitoral gratuita televisiva do candidato ao governo do Estado da representada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada programa transmitido em desacordo ao disposto no artigo 48, §4º da Resolução TSE 23.610, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC".

Essa decisão foi publicada no Mural Eletrônico em 05/09/2022, conforme certidão de id. 43093822, sendo que o prazo recursal transcorreu *in albis*, para ambas as partes, de forma que transitou em

julgado em 06/09/2022, nos termos da certidão de id. 43183890.

Em 23/09/2022, foi noticiado o descumprimento da sentença, o que restou comprovado, sendo a representada condenada ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – id 43192212.

Veja-se que o vídeo, juntado com a petição que informa o descumprimento da decisão (id 43166166) apesar de trazer propaganda diversa da juntada na exordial, evidencia desobediência ao comando da sentença, porquanto tem-se a ausência de audiodescrição por meio do programa SAP, já que traz o recurso no canal principal, com sobreposição de falas e trechos inaudíveis, em contrariedade ao artigo 48, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Relembre-se que a decisão judicial descumprida abrangia toda propaganda eleitoral que viesse a ser transmitida em horário eleitoral gratuito na TV e não somente o programa em relação ao qual houve a insurgência na inicial.

Por tal motivo é que não se trata de “*reabertura da demanda após o pleito e após o trânsito em julgado para punição da RECORRENTE*”, mas tão somente de sanção aplicada em decorrência de descumprimento ocorrido ainda no período de campanha.

Portanto, comprovado o descumprimento, não há que se falar em afastamento da multa “*com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*”, já que como bem colocado pelo recorrente a existência de sanção pecuniária, impede o reconhecimento da perda de objeto.

Registre-se, para que não se alegue omissão, que o fato da certidão de trânsito em julgado relativa à sentença ter sido lavrada somente após o pleito, assim como a intimação da recorrente a respeito da imposição da multa, em nada altera a situação fática relativa ao descumprimento, o qual foi verificado e noticiado ainda durante o período eleitoral, sendo assim, passível de sanção.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM BEM DE USO COMUM. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. *Comprovado o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, impõe-se a aplicação de multa, consoante o disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.*

2. *Na aplicação da sanção pecuniária, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente avaliados e sopesados no caso concreto.*

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 7109 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Acórdão nº 35.824 de 28/10/2008, Relator(a) Des. Munir Abagge, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2008).

Com isso, restando comprovado o efetivo descumprimento da sentença de id.43087053, é de se manter a imposição da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos termos da decisão recorrida (id. 43192212).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) N° 0602159-42.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ - Advogados da RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - RECORRIDOS: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR - Advogados dos RECORRIDOS: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 16.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 14:42:55

Número do documento: 22111811590551600000042382129

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111811590551600000042382129>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 18/11/2022 11:59:05